

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES

**Autor:** Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.156, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Delegado Éder Mauro, propõe a proibição da cobrança, por parte das instituições de ensino da educação básica e superior, pela emissão da primeira e da segunda via de documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, o prazo regimental fluiu sem apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

Debatemos, na presente iniciativa, a proibição da cobrança, por instituições educacionais, pela emissão da primeira e segunda via de documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, tanto no ensino básico quanto no superior. Nos termos da proposta, a vedação abrange diplomas, certificados, históricos escolares, certidões, declarações e demais documentos que comprovem atividades acadêmicas, como planos de ensino, atestados de conclusão, negativas de débito, horários de aula, entre outros.

O objetivo do autor, com justa razão, é assegurar que estudantes e ex-alunos tenham acesso gratuito, ao menos nas duas primeiras emissões, a documentos essenciais que atestam sua trajetória e situação acadêmica e que funcionam como passaporte para novas oportunidades educacionais, profissionais e de vida.

De fato, algumas instituições de ensino, sobretudo da rede privada, vêm adotando práticas consideradas abusivas na cobrança de valores adicionais aos estudantes. Além das mensalidades ou semestralidades já estabelecidas pelos contratos educacionais, tem sido comum a cobrança de uma série de taxas extras que incidem sobre os mais diversos tipos de documentação solicitada pelos alunos.

Essa cobrança pela emissão de documentos que integram a própria prestação do serviço educacional onera duplamente o estudante, sobretudo quando exigida pelas instituições de ensino privadas, que já são



diretamente remuneradas pelo conjunto de atividades necessárias à construção de trajetória acadêmica do aluno.

Tal prática revela-se ainda mais gravosa quando se considera seu impacto sobre estudantes de baixa renda, para os quais esse custo adicional pode constituir obstáculo efetivo ao exercício de direitos educacionais e profissionais e transforma um direito fundamental em um privilégio condicionado à renda.

A iniciativa, portanto, encontra amparo no princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da igualdade de oportunidades preconizada pelo direito à educação (arts. 6º e 205 da Constituição Federal). Além disso, incorpora os princípios da boa-fé objetiva e da equidade nas relações de consumo, previstos nos arts. 4º e 6º do CDC, que vedam a imposição de encargos abusivos e asseguram ao consumidor o fornecimento adequado dos serviços contratados.

Por fim, alinha-se ao disposto no art. 9º da Portaria Normativa nº 1095, de 25 de outubro de 2018, do Ministério da Educação, que estabelece a gratuidade da expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso e os consideram incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino.

Da mesma forma, há entendimentos jurisprudenciais, formados em torno da matéria, no sentido da impossibilidade da cobrança de taxa de expedição de diploma e/ou de outros documentos comprobatórios da vida acadêmica ou escolar do estudante<sup>1</sup>. O fundamento assenta-se no fato de que *“a expedição de tal documento constitui serviço ordinário e vinculado à atividade educativa cujos custos são cobertos pelas mensalidades pagas pelos estudantes”*, sendo, portanto, *“decorrência lógica da prestação de serviços educacionais a que a instituição de ensino particular se comprometeu a*

<sup>1</sup> A exemplo dos seguintes julgados:

STF, RE 1036076 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-06-2018, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 28-06-2018 PUBLIC 29-06-2018;

STJ, REsp n. 1.329.607/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 2/9/2014;



*realizar, ou seja, mera documentação do serviço de educação prestado, insere-se no preço cobrado pelas mensalidades”<sup>2</sup>.*

Desse modo, entendo que a proposta é meritória e se reveste em uma medida justa e necessária para garantir o direito dos estudantes ao acesso pleno à sua própria trajetória educacional. A cobrança por esses documentos, muitas vezes essenciais para a continuidade dos estudos ou para a inserção no mercado de trabalho, representa um obstáculo financeiro indevido, especialmente para alunos de baixa renda. Ao assegurar a gratuidade da primeira e segunda vias, a proposta promove a equidade, combate práticas abusivas e reafirma a educação como um direito e não um privilégio condicionado a taxas administrativas.

Isso posto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.156, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

<sup>2</sup> TRF1, Apelação Cível. Ação Civil Pública nº 0012484-23.2007.4.01.3400. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Apelante: Fundação Universidade de Brasília, Apelado: Ministério Público Federal. Julgado em 18/11/2019.



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2025

Acrescenta art. 7º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar a cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma, certificado, histórico escolar e de qualquer documento destinado a informar ou comprovar a situação escolar ou acadêmica por instituições públicas e privadas na educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 7º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a finalidade de vedar cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma, certificado, histórico escolar e de qualquer documento destinado a informar ou comprovar a situação escolar ou acadêmica por instituições públicas e privadas na educação básica e superior.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B A confecção, registro e expedição da primeira e da segunda vias de diploma, certificado, histórico escolar e de qualquer documento destinado a informar ou comprovar situação escolar ou acadêmica do aluno inclui-se nos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino e não deve ensejar cobrança adicional, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do solicitante.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação oficial.



Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

Apresentação: 23/10/2025 14:02:40.723 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 2156/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258765516200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

